



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.662117/2012-19
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1201-002.512 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica renúncia à discussão da matéria na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Pentead

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Pedido de Restituição eletrônico - PER/DCOMP, transmitido pelo contribuinte a fim de compensar pretensão saldo credor de IRPJ referente ao 1º trimestre/2007.

Por meio do despacho decisório de fls., o pedido foi indeferido, sob a alegação de que o DARF informado como origem do crédito já teria sido integralmente utilizado para quitar outro débito declarado.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Alega, em síntese: **(i)** que o crédito é legítimo, uma vez que, por exercer atividade consistente na prestação de serviço hospitalar, faria jus ao direito de aplicação do percentual de presunção do lucro de 8% para IRPJ, e não de 32%, como equivocadamente considerou nas suas apurações; e **(ii)** que retificou as declarações (DIPJ e DCTF), ainda que em momento posterior ao despacho decisório.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o contribuinte não faria jus ao enquadramento do percentual de presunção de 8%.

Cientificada da decisão de piso, a empresa interpôs recurso voluntário por meio do qual reitera as razões de defesa, bem como alega que possui decisão judicial que reconheceu o direito de aplicar o percentual de 8%, e não 32%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.511, de 21/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.662116/2012-74**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.511**):

Conforme visto no tópico do relatório, o presente litígio diz respeito ao enquadramento ou não do objeto social da Recorrente no conceito de serviços hospitalares.

Assim, caso seja verificado que a empresa presta serviço hospitalar, cabível o reconhecimento do direito creditório. Caso contrário, ou seja, uma vez verificado que a atividade desenvolvida é outra, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Nesse contexto, e por mais esforços que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento e a decisão da DRJ tenham empreendido no sentido de afastar o enquadramento da atividade da empresa enquanto serviço hospitalar, o fato é que a Recorrente ajuizou ação judicial que tem por objeto justamente o reconhecimento do direito de se valer do referido percentual de 8% às suas atividades.

De fato, o contribuinte possui sentença que deu provimento à ação judicial por ele ajuizada e, inclusive, já transitou em julgado o reconhecimento do direito de se valer do percentual de 8% para fins de lucro presumido.

Abaixo copio o quadro do movimento do processo disponibilizado eletronicamente e transcrevo o resumo da demanda, respectivamente:

PROCESSO 0022599-87.2013.4.03.6100

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Todas as Movimentações

Seq	Data	Descrição
40	23/01/2015	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 542/2014 (7a. Vara) Pac.: 610007000412
39	05/12/2014	BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.542/2014 (7a. Vara)

- 38 28/11/2014** DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: AUTORA Complemento Livre: DESPACHO DE FLS. 91
- 37 30/10/2014** DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 39/41
- 36 08/10/2014** REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
- 35 08/10/2014** RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
- 34 06/10/2014** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
- 33 06/10/2014** **TRANSITO EM JULGADO** Data do Último Prazo: 23/09/2014
Complemento Livre: PARA PARTES
- 32 27/08/2014** RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL
- 31 27/08/2014** RECEBIMENTO NA SECRETARIA
- 30 18/08/2014** REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
- 29 12/08/2014** DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: AUTORA Complemento Livre:
- 28 16/07/2014** DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE **SENTENCA** ,PAG. 35/55
- 27 02/07/2014** REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a autora a inexigibilidade do percentual de presunção de 32% na aplicação do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de apuração do lucro presumido às atividades hospitalares, reconhecendo-se como corretos os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Alega que, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos de pronto socorro junto ao Hospital São Luiz - Unidade Itaim, atendendo em média 7.600 pacientes por mês, tem direito ao recolhimento dos tributos pelas alíquotas menores asseguradas aos prestadores de serviços hospitalares. Sustenta que a Receita Federal vinha reconhecendo às clínicas médicas o enquadramento tributário na qualidade de prestadores de serviços hospitalares, entendimento que foi alterado após a edição do Ato Declaratório Interpretativo 19/2007 e da Instrução Normativa RFB n 791/2007, com as alterações da IN n 1234/2012, que restringiram a possibilidade de enquadramento da grande maioria das clínicas na tributação presumida da renda sob os percentuais minorados. Entende que a Receita Federal não poderia criar um novo conceito de serviços hospitalares dissociado do Direito Privado, o que determina sejam afastados os atos impugnados.

Como se nota, a discussão que foi travada no processo judicial - direito à aplicação do percentual de 8% para fins de IRPJ no lucro presumido - tem o mesmo objeto do que se postula no recurso voluntário ora interposto.

Nesses casos, cabível a aplicação da Súmula CARF nº 1, que assim dispõe: importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em razão, então, da concomitância apontada, NÃO CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa